



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0263688-67.2024.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Procedimento Comum Cível

Assunto:

Fornecimento de medicamentos

Requerente:

Yasmim Araujo do Nascimento

Requerido: **Município de Fortaleza**

Yasmin Araújo do Nascimento, representada por Fátima Cristina Dias de Carvalho, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Município de Fortaleza, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que, consoante laudo médico em anexo, Yasmin Araújo do Nascimento, 10 anos de idade, com diagnóstico de Atresia das Vias Biliares (Cid10: Q44.2) e Hipertensão Portal (Cid10: K76.6).

Diante do quadro clínico exposto, solicita-se, com urgência, o fornecimento do medicamento Ácido Ursodesoxicólico 300mg (60 comprimidos/mês) – uso contínuo.

Conforme documento acostado à inicial, sendo o custo anual do tratamento prescrito de R\$ 2.687,76 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), valor que extrapola, e muito, as condições financeiras da parte autora e de seus familiares.

O medicamento Ácido Ursodesoxicólico (300 mg) está elencado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename, 2022) e na Relação Estadual de Medicamentos do Estado do Ceará (Resme-CE, 2024), na lista de medicamentos e insumos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (Ceaf), contemplando indivíduos acompanhados por médicos especialistas do SUS, acometidos apenas pelo seguinte Cid10: K74.3 Colangite Biliar Primária. Outras doenças do fígado (K76.6) não estão contempladas, não sendo, portanto, possível a dispensação desse medicamento por meio deste programa.

Ressalta-se que a requerente já tentou receber administrativamente os medicamentos, junto ao fluxo da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, que, por meio do Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – Nais, realizou intermédio com as secretarias de saúde, obtendo a resposta negativa em anexo.

Assim, vislumbra-se o grave quadro de saúde da requerente, que não vem recebendo o adequado tratamento para o combate efetivo à doença, motivo pelo qual se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido o medicamento ora solicitado.

Diante do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha ao réu obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento, na dosagem recomendada, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Diante do exposto e com base na legislação vigente, requer de V. Ex^a:

a) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, preceituados no art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, na Lei nº 1.060/50 e no artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a parte autora pobre, na acepção jurídica do termo, não reunindo condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo se seu sustento e de sua família;

b) A concessão da prioridade na tramitação, com fulcro no art. 1.048 do Código



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

de Processo Civil, visto a paciente ser portadora de doença grave;

c) A concessão da tutela de urgência liminar, fundada no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que o Município de Fortaleza forneça o medicamento Ácido Ursodesoxicólico 300mg (60 comprimidos/mês) – uso contínuo, para Yasmin Araújo do Nascimento, imediatamente, conforme se pode precisar do atestado médico em anexo, até ulterior deliberação, fixando-lhes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da ordem judicial, tudo sob pena de pagamento de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na pessoa do Secretário de Saúde do Município de Fortaleza por dia de descumprimento, tudo conforme prescrição médica, citando-se e intimando-se o requerido, inclusive sob pena de desobediência, inclusive o bloqueio de verbas da Procuradoria Geral do Município – PGM, conforme Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1.570 – RS 2012/0090654-0 do STJ;

d) A citação do réu, após concedida a tutela de urgência liminar para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos aqui relatados;

e) O julgamento totalmente procedente do pedido, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenando o demandado na obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento Ácido Ursodesoxicólico 300mg (60 comprimidos/mês) – uso contínuo, para Yasmin Araújo do Nascimento, imediatamente, na quantidade determinada pelo médico que assiste ou vier a assistir a parte autora, cuja orientação deverá observar para o tratamento completo de tal doença, sob pena de desobediência e de imposição de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada diariamente, a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento.

f) A condenação do demandado ao pagamento de verbas das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará – Faadep (Caixa Econômica Federal – Agência 0919 - Conta Corrente nº 0919.006.71003-8, CNPJ 05.220.055/0001-20).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-49.

Em decisão de fls. 50-56 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citada, a parte requerida deixou decorrer o prazo legal, sem nada requerer ou apresentar (fl. 67).

Com vista dos autos, o parquet manifestou-se favoravelmente ao pleito autoral.
Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigânciade má-fé.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 – ECA:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a “qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

impossibilidade de custeá-los com recursos próprios"¹, uma vez que se trata de direito fundamental, sendo que, no RE 855.178/SE, foi reconhecida a repercussão geral para reafirmar o entendimento que “o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.”.

Pois bem.

É importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, por quanto se trata da sua função primordial.

É preciso deixar registrado, entretanto, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do recurso repetitivo, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade

¹ RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01 PP-00589



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No caso em exame, a parte autora comprovou ser portadora de Atresia das Vias Biliares (Cid10: Q44.2) e Hipertensão Portal (Cid10: K76.6) trazendo aos autos documentos que indicam a necessidade do uso do medicamento específico.

Destaco que o Laudo de fls. 39-45 discorre sobre as alternativas disponíveis no sistema SUS e quais já efetivamente testadas, sem sucesso.

A família da infanta é declaradamente pobre (fls. 23), do que se conclui que não pode arcar com os custos do tratamento do qual ele necessita, o que sequer foi contestado nos autos.

Sobre a concessão do citado medicamento, invoco às razões de decidir os seguintes precedentes jurisprudenciais:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. TRATAMENTO COM OS FÁRMACOS MESALAZINA, AZATIOPRINA E ÁCIDO URSODESOXICÓLICO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO E DIREITO DE TODOS. DIREITO SOCIAL E FUNDAMENTAL GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. Legitimidade passiva do Município. Uma vez que a saúde é dever dos entes federados, o Município responde solidariamente pelo fornecimento dos medicamentos postulados. Mérito. O direito à saúde é uma garantia constitucional e devidamente assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Havendo provas de que o adolescente precisa de tratamento com Mesalazina, Azatioprina e Ácido Ursodesoxicólico, e que a família não tem condições de arcar com o custo correspondente, é de ser garantido o direito ora postulado. Princípio da Reserva do Possível. Inaplicabilidade do Princípio da Reserva do Possível, pois não foi demonstrado que o Município não dispõe de recursos públicos suficientes ao custeio do tratamento. Princípio da Legalidade. O fornecimento dos medicamentos não fere o Princípio da Legalidade, na medida em que o Judiciário apenas está assegurando o cumprimento de norma constitucional, flagrantemente violada pelo ente público. Princípio da Separação de Poderes. O reconhecimento do direito à saúde, mediante o fornecimento de medicamentos, não fere o Princípio da Separação dos Poderes, na medida em que o Judiciário apenas está assegurando o cumprimento de norma constitucional, flagrantemente violada pelo ente público. Honorários. A fixação de honorários em desacordo com o entendimento da Câmara e com os patamares instituídos no CPC autorizam a minoração da verba. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70077219749, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em: 10-05-2018)[0]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. DIREITO SOCIAL E FUNDAMENTAL GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Legitimidade passiva do Município. A Constituição Federal é de clareza solar ao determinar que os serviços de saúde deverão ser garantidos pelo Estado lato sensu a todos que necessitem, porquanto elevou tal direito ao patamar de social e fundamental, sendo que se encontra intimamente ligado ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Inteligência dos artigos 1º, inciso III; 6º e 196 todos da Carta Magna. Entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça; 4º Grupo Cível deste Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara. Assim, ainda que o insumo pleiteado integre a Lista de responsabilidade de outro ente federativo, o Município é legítimo a responder pelos termos da ação. Dessa forma, havendo provas de que a criança necessita de leite especial e de que sua família não tem condições de arcar com o custo, é de ser reconhecido o pedido. Não merece conhecimento a insurgência relativa à vinculação da obrigação à Denominação Comum Brasileira, visto que a condenação não mencionou marca específica, mas sim o princípio ativo do fármaco (mesalazina), podendo, por óbvio, haver o fornecimento do medicamento genérico. CONHECERAM PARCIALMENTE DO RECURSO E, NO PONTO, REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70080457336, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em: 04-04-2019)[0]

Em que pese seja de conhecimento notório a dificuldade que vem sendo enfrentada pelo estado, não veio aos autos prova da falta de recursos.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, CONFIRMO, portanto, a decisão liminar, condenando o MUNICÍPIO DE FORTALEZA no fornecimento ao autor, do medicamento ÁCIDO URSODESÓXICÓLICO, na quantidade e especificação prescrita pelo médico assistente, no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme atesta a necessidade do laudo médico de fls. 39-45, devendo ser apresentado novo laudo e/ou nova receita a cada 06(seis) meses, sob pena de suspensão da entrega da medicação o que, desde logo, fica deferido ao ente demandado.

Salienta-se que a eficácia da presente decisão cessa quando a parte autora atingir a maioridade, ou não sendo renovada/apresentada nova receita, ocasião em que caberá a parte recorrer ao juízo tido como competente para apreciar o pedido.

DEVE SER APRESENTADA NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta última medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, disponível no sitio online da AGU e do CNJ, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono da parte autora e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, a serem revertidos ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará – FAADEP, tendo em vista a atuação da Defensoria Pública Estadual.

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Fortaleza/CE, 22 de janeiro de 2025.

Mabel Viana Maciel

Juíza de Direito